

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 485/2024 DE 27 DE
MARÇO DE 2024.**

Câmara Municipal de Cícero Dantas
RECEBIDO

03 / 04 / 2024

Abelardo Pereira de Castro Júnior
Presidente

Altera redação, acrescenta artigo e reedita a Lei Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§1º Os quadros de cargos e servidores de Educação Municipal, da Saúde Municipal e Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde (ACE/ACS) serão regidos por planos de carreira específicos;

§2º A presente lei aplica-se, no que couber, à Guarda Civil Municipal (GCM), respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 326/2018.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ao passo que será incluído o §3º:

Art. 9º [...]

§1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo no tempo em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

[...]

§3º Quando da aplicação do previsto no caput, considerar-se-á, para cada servidor, o tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

Art. 3º Serão incluídos os artigos 9º-A a 9º-D na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 9º-A O tempo em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito de adicional, exceto nos casos do artigo 9º-B desta Lei e considerados como de exceção no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cícero Dantas-BA.

Art. 9º-B A licença prêmio, para concorrer a mandato eletivo, atividade sindical, para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, para profissionalização e em decorrência da maternidade/paternidade não interrompem a contagem de interstício aquisitivo para o adicional.

Parágrafo único. Não contará para efeitos de período aquisitivo do direito neste capítulo:

I - licença para tratar de assuntos particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 9º-C O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte (classe), reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de adicional.

Parágrafo único. A organização dos padrões de vencimento conforme as classes está disposta no Anexo III.

Art. 9º-D Os efeitos financeiros decorrentes do adicional previsto neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 4º O caput do art. 10 e seus §§1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação, ao passo que será incluído o §5º:

Art. 10 A título de incentivo à melhor qualificação profissional, no decurso da carreira, será concedido ao servidor incremento no salário-base pela conclusão de ensino médio (15%), cursos de qualificação com um mínimo de 360h (15%), nível superior (20%), pós-graduação Lato Sensu – Especialização (20%), pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (30%) e pós-graduação Stricto Sensu – Doutorado (40%), sem prejuízo da progressão por tempo de exercício no cargo.



§1º Exceto nos casos de ensino médio, as demais formações/cursos a que se referem o caput devem ser correlatos à natureza do cargo ocupado ou à área de atuação.

§2º A organização dos níveis está disposta no Anexo III.

[...]

§5º É vedada a utilização de uma mesma categoria de curso para progressão de diferentes níveis.

Art. 5º O caput do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O servidor somente terá direito ao incentivo de qualificação previsto neste capítulo caso o curso que concluir tiver reconhecimento oficial e for correlacionado com o cargo ocupado ou com a área de atuação.

Art. 6º O parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 [...]

Parágrafo único. Não contará para efeitos de período aquisitivo do direito previsto neste capítulo:

I - licença para tratar de assuntos particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 7º Serão incluídos os artigos 18-A a 18-D na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 18-A A concessão do direito previsto neste capítulo dar-se-á por ato da autoridade competente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18-B As disposições deste capítulo aplicam-se aos servidores que, na vigência desta lei, estiverem cursando ou já tenham concluído os cursos de que trata o art. 10, desde que observados os respectivos interstícios.



Art. 18-C É habilitado para a progressão tratada neste capítulo o servidor que, após ter cumprido o estágio probatório:

I – tenha titulação escolar/acadêmica correspondente ao nível que pleiteia e/ou cursos de capacitação, atualização e educação continuada em observância à legislação específica vigente e as disposições desta Lei;

II – apresente Certificados / Diplomas relacionados ao cargo que exerce ou à área de atuação.

Art. 18-D É vedada a progressão por qualificação profissional ao servidor que:

I – estiver em gozo de licença sem vencimento;

II – apresentar Diplomas e/ou Certificados expedidos por instituição de ensino que esteja em desacordo com a legislação específica vigente e as disposições desta Lei;

III – que não tenha cumprido os respectivos interstícios.

Art. 8º Será incluído o Capítulo V-A, com título “Da Ajuda de Custo para Estudos e da Licença para Qualificação Profissional”, o qual será organizado em 03 (três) seções, incluindo-se os arts. 18-E a 18-P à Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

CAPÍTULO V-A

DA AJUDA DE CUSTO PARA ESTUDOS E DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Ajuda de Custo para Estudos

Art. 18-E É garantida ao servidor a concessão de ajuda de custo para estudos, destinada à formação continuada nas modalidades de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. O direito previsto no caput será regulamentado por lei específica.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional



Art. 18-F A licença para qualificação profissional será concedida ao servidor para frequência em curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado).

Parágrafo único. O curso a que se refere ao caput deve ser relacionado ao cargo ocupado ou à área de atuação.

Art. 18-G Anualmente serão concedidas licenças no percentual equivalente a até 10% (dez por cento) do total de profissionais em efetivo exercício no município, a partir da regulamentação da presente lei, devendo-se observar a reserva mínima de 02 (duas) vagas para Doutorado, ficando estas destinadas ao Mestrado em caso de inexistência de habilitados.

Parágrafo único. Nos casos em que o número de requerimentos for superior ao quantitativo de vagas, o Poder Executivo adotará os critérios de desempate conforme a seguinte ordem:

I – maior tempo de exercício efetivo nos quadros da municipalidade;

II – menor número de faltas injustificadas registradas nos últimos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo público de provimento efetivo;

III – não fruição de licenças previstas na legislação municipal, com exceção da licença prêmio, no últimos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao requerimento;

IV – ordem cronológica da data do protocolo de requerimento.

Art. 18-H Os servidores beneficiados pela licença para qualificação profissional obrigam-se a apresentarem semestralmente, declaração de frequência regular no curso, devidamente assinada pela autoridade competente.

Art. 18-I Com o término da licença para qualificação profissional, o servidor deverá retornar às atividades laborativas do cargo, e apresentar à respectiva Secretaria Municipal a documentação pertinente que comprove a conclusão do Mestrado ou Doutorado, obrigatoriamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, serão tomadas as medidas cabíveis que a Administração Pública considerar pertinente.

Art. 18-J A licença para qualificação profissional para os cursos de Mestrado e Doutorado não excederá o prazo máximo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente.



Parágrafo único. Será permitida a prorrogação dos prazos elencados no caput em até 6 (seis) meses, desde que comprovada a autorização de dilação de prazo para a defesa de tese/dissertação.

Art. 18-K Durante o afastamento de que trata esta seção, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade ou função de natureza remunerada nos setores públicos dentro do município de Cícero Dantas ou na qualidade de empregado junto a setores da iniciativa privada em âmbito geral.

Art. 18-L O tempo de afastamento concedido ao servidor para usufruto de licença para qualificação profissional será computado para todos os fins de direito.

Art. 18-M Os servidores licenciados, conforme as disposições dessa seção, não sofrerão nenhum tipo de prejuízo remuneratório em decorrência do afastamento.

Art. 18-N Não será permitida a concessão de duas ou mais licenças para qualificação profissional, de forma consecutiva, sem o cumprimento do prazo mínimo de 03 (três) anos entre o término de uma e o início da outra subsequente.

Sessão III

Das Disposições Comuns

Art. 18-O É vedada a acumulação de Ajuda de Custo para Estudos e Licença para Qualificação Profissional, devendo o servidor optar entre elas.

Art. 18-P A produção científica (tese/dissertação) do servidor deverá, preferencialmente, voltar-se a aspectos relacionados ao Município de Cícero Dantas.

Parágrafo único. Uma vez demonstrado que aspecto do Município de Cícero Dantas será o objeto da produção científica, a municipalidade deverá garantir ao licenciado/beneficiário da ajuda de custo o acesso às informações necessárias à sua pesquisa, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normativos correlatos.

Art. 9º Será incluído o art. 20-A na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 20-A O vencimento básico dos servidores elencados nesta Lei encontra-se disposto no Anexo II.

Parágrafo único. Observar-se-á o direito à percepção de piso salarial específico, na hipótese de lei federal superveniente.

Art. 10 O art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o parágrafo único em §1º e incluindo-se o §2º:

Art. 22 A data base para correção de perdas inflacionárias para todos os cargos existentes na Administração Municipal, exceto os regidos pela correção do salário mínimo ou por piso nacional, será em janeiro, segundo os percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo o índice de maior percentual.

§1º É facultada a adoção de percentual maior que o fixado pelo INPC/IPCA.

§2º Com o reajuste previsto neste artigo, todas as gratificações, adicionais e demais verbas que integram a estrutura remuneratória dos servidores serão automaticamente atualizadas.

Art. 11 Será incluído o art. 20-A na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 20-A Observar-se-á o direito à percepção de piso salarial específico, na hipótese de lei federal superveniente.

Art. 12 Será incluído o art. 22-A na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 22-A É assegurado o reajuste integral do Piso Nacional Salarial, atualizado anualmente, conforme o percentual definido por ato normativo da autoridade competente, no mês de janeiro de cada ano.

§1º Com o reajuste previsto neste artigo, todas as gratificações, adicionais e demais verbas que integram a estrutura remuneratória dos servidores serão automaticamente atualizadas.

§2º É vedada sob qualquer hipótese a Administração Pública Municipal deixar de reajustar anualmente o Piso Nacional ou reajustar abaixo do valor/percentual estabelecido por ato normativo do órgão competente.



Art. 13 Será incluído o Capítulo VIII-A, com título “Da jornada de trabalho”, incluindo-se os arts. 25-A a 25-F à Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25-A A jornada normal de trabalho dos servidores será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que observadas as disposições legais quanto ao acúmulo de funções/cargos.

Art. 25-B Ao servidor lotado na jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando empossado no exercício de função de direção/chefia, será assegurada a ampliação de sua jornada para 40 (quarenta) horas, de acordo com regulamentação desta lei.

Art. 25-C Será concedido horário especial ao servidor estudante da Graduação ou Pós-graduação (Lato Sensu e Stricto Sensu) compatível com as atribuições do cargo ou à área de atuação, quando comprovada a incompatibilidade de horário acadêmico com o da unidade onde estiver lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 25-D É facultado ao Poder Executivo, através de ato normativo público, fixar horários de funcionamento distintos para as respectivas unidades/repartições/órgãos públicos, desde que respaldado em interesse público comprovado e consenso entre os servidores ali lotados.

§1º Caso a alteração de horário de expediente não acarrete mudanças nos horários de entrada e saída dos servidores, o setor responsável deverá zelar pela organização dos trabalhos, de forma que um profissional da equipe não seja obrigado a trabalhar desassistido de outro profissional necessário ao atendimento multiprofissional;

§2º No caso de incompatibilidade entre horários dos profissionais da equipe, o órgão responsável deverá providenciar funcionário substituto que lhe faça as vezes;

§3º O ato normativo a que se refere o caput deverá ser publicado em Diário Oficial e afixado nos murais informativos da respectiva unidade/repartição/órgão público.

Art. 25-E Todos os servidores são obrigados a cumprir suas respectivas carga-horárias, zelando pelo registo de ponto (seja manual ou



eletrônico), sob pena de desconto nos vencimentos nos casos de descumprimento injustificado.

§1º Tal obrigação abrange servidores efetivos, temporários e ocupantes de cargos comissionados.

§2º A justificativa deverá ser feita através de meio documental ou declaração escrita, subscrita pelo superior hierárquico.

§3º O superior hierárquico poderá recusar a justificativa apresentada, cabendo recurso à secretaria correspondente.

Art. 25-F A jornada de trabalho dos servidores que desempenham 40h semanais fica assim estabelecida:

I – Jornada ordinária de 08 (oito) horas diárias;

II – Jornada especial de 06 (seis) horas diárias ininterruptas (“turnão”);

III – Escala de plantão.

Parágrafo único. A fixação da jornada dependerá do horário de funcionamento das unidades/repartições/órgãos públicos, atendendo a critérios fixados e regulamento que deve ser publicado até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei.

Art. 14 Revoga o art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024.

Art. 15 Serão incluídos os arts. 28-A a 28-I na Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024:

Art. 28-A Observar-se-á as disposições de proteção e segurança previstas no Plano de Cargos dos Profissionais de Saúde para os servidores regidos por esta lei que encontrem-se desempenhando funções junto a unidades/setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28-B O Município garantirá ao motorista escolar curso de profissionalização, bem como formações continuadas e atualização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28-C O servidor que estiver gozando de licença para mandato sindical não perderá qualquer vantagem inerente à classe, sendo seu período de licença considerado como de efetivo exercício, à luz do art. 107, VI, “e” do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Art. 28-D O Poder Executivo garantirá o traslado dos servidores da sede para os povoados.

Art. 28-E Aos servidores comprovadamente residentes da zona rural que necessitem se deslocar entre distritos/povoados será garantido traslado ou auxílio transporte – esse último a ser regulamentado por lei específica.

Art. 28-F Será respeitado o direito adquirido dos servidores pelas Leis Complementares nº 270/2016 e nº 272/2016;

Art. 28-G Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 28-H Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para a implementação e disposição dos recursos referentes a presente Lei.

Art. 28-I Os servidores que já se encontram em gozo de progressões/estímulos/qualificações previstos em legislações anteriores, nas hipóteses em que a presente lei for mais benéfica, terão seus certificados/cursos/diplomas reenquadrados nos percentuais dispostos nesta lei, a partir da sua vigência.

Art. 16 O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 - ressalvando o grupo classe G3 do Anexo II, que teve sua vigência a partir de 29/02/2024 - revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 063/2008, 064/2008, bem como suas Emendas Modificativas nº 02 e nº 03 de 2012, Leis 013/1993 (que criou a primeira estrutura administrativa) e a Lei 272/2016.

Parágrafo único. Observar-se-á em janeiro de 2025 a atualização disposta no art. 22.

Art. 17 O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO I
DO QUADRO DE PESSOAL
Cargos de Provimento Efetivo

Assistente Administrativo
Assistente Social
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Serviços
Auxiliar de Serviços Gerais
Contador
Educador Social
Eletricista
Engenheiro Civil
Fiscal de Obras
Fiscal de Tributos I
Fiscal de Tributos II
Gari
Guarda Civil Municipal (GCM)
Guarda Municipal
Merendeira / Cozinheira
Motorista Categoria B
Motorista Categoria C
Motorista Categoria D
Pedreiro
Psicólogo
Recepcionista
Técnico Contábil
Tratorista / Operador de Máquinas Pesadas
Vigilante

Art. 18 O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
Grupo Ocupacional	Nomenclatura do cargo	Vencimento básico	Carga horária semanal
G1	Auxiliar de Serviços Gerais	01(um) salário mínimo	40h
	Auxiliar de Serviços	01(um) salário mínimo	40h
	Gari	01(um) salário mínimo	40h
	Guarda Municipal	01(um) salário mínimo	40h
	Merendeiro / Cozinheiro	R\$ 1.446,77	40h
	Pedreiro	01(um) salário mínimo	40h
	Vigilante	01(um) salário mínimo	40h
G2	Assistente Administrativo	R\$ 2.626,80	40h
	Auxiliar Administrativo	R\$ 2.626,80	40h
	Fiscal de Obras	R\$ 2.626,80	40h
	Fiscal de Tributos I	R\$ 2.626,80	40h
	Fiscal de Tributos II	R\$ 2.626,80	40h
	Motorista Categoria B	R\$ 2.626,80	40h
	Motorista Categoria C	R\$ 2.626,80	40h
	Motorista Categoria D	R\$ 2.626,80	40h
	Recepcionista	R\$ 2.626,80	40h
	Técnico contábil	R\$ 2.626,80	40h
G3	Tratorista / Operador de Máquinas Pesadas	R\$ 2.626,80	40h
	Eletricista	R\$ 4.189,47	40h
G4	Guarda Civil Municipal (GCM)	R\$ 4.189,47	40h
	Assistente Social	R\$ 3.284,24	20h
	Contador	R\$ 5.924,00	20h
	Educador Social	R\$ 3.284,24	20h
	Engenheiro Civil	R\$ 3.284,24	20h
	Psicólogo	R\$ 3.284,24	20h

Art. 19 O Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

CLASSES

A	B	C	D	E	F	G	H	VTS
5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	30%

AJ

NÍVEIS


Grupo Funcional	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
G1	Ensino Fundamental	Ensino Médio / Técnico ou Curso de Capacitação*	Curso de Capacitação ou Ensino Médio / Técnico ou Ensino Superior*	Ensino Superior ou Pós-graduação Lato Sensu*	Pós-graduação Stricto Sensu
G2 e G3	Ensino Médio ou Ensino Médio Profissionalizante / Médio Completo + Curso Técnico	Curso de Capacitação ou Ensino Superior*	Curso de Capacitação ou Ensino Superior*	Ensino Superior ou Pós-graduação Lato Sensu*	Pós-graduação Stricto Sensu
G4	Graduação	Curso de Capacitação ou Pós-graduação Lato Sensu*	Curso de Capacitação ou Pós-graduação Lato Sensu*	Mestrado	Doutorado

*Vide art. 10, §5º desta Lei.

Art. 20 Exclui do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024, as previsões referentes aos cargos de Dentista / Odontólogo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Pedagogo e Veterinário.

Art. 21 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo a vigência disposta na nova redação do art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 450/2024, de 29 de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia, em 27 de março de 2024.


Ricardo Almeida Nunes da Silva

Prefeito Municipal